



PROJETO DE LEI N° /2021

EMENTA: Dispõe sobre proibição da criação de animais em regime de confinamento no município de Caruaru e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibido no município de Caruaru a criação de animais em regime de confinamento.

Parágrafo único - Entende-se por confinamento:

- I. todo sistema de criação que não garanta o pleno atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal;
- II. que promova lesões causadas por estresse de confinamento;
- III. que impossibilite o animal de expressar seu comportamento natural, aqueles normais da espécie, como ato de levantar, sentar, deitar, caminhar, virar-se, abrir as asas, fuçar, aninhar-se, chafurdar, coçar-se, ciscar, lamber-se, nadar, amamentar, socializar-se, e todos os demais, de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas de cada espécie;
- IV. que não garanta condições adequadas a cada fase de seu desenvolvimento, considerando a idade e tamanho das espécies;



- V. que não proporcione condições sanitárias, ambientais e de higiene, bem como temperatura adequada, umidade relativa, quantidade e qualidade do ar, níveis de luminosidade, exposição solar, controle de ruído, espaço físico;
- VI. que não promovam a conservação da saúde;
- VII. que causarem incômodo comprovado ao sossego, à salubridade ou à segurança dos outros animais;
- VIII. outras práticas que possam ser consideradas e/ou constatadas pela autoridade sanitária, policial, judicial ou competente.

Art. 2º - O descumprimento das disposições constantes desta Lei será punido, progressivamente, com o pagamento de multa e nas seguintes sanções:

- I. Advertência escrita;
- II- multa no valor de 1.000 (mil) UFM's por animal;
- III- dobra do valor da multa na reincidência;
- IV- apreensão do animal ou lote;

Art. 3º - São passíveis de punição as Pessoas Físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento, organização social ou Pessoa Jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei, ou que se omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta norma.

Art. 4º – Fica o Poder Público Municipal autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio das ações, publicações e



conscientização da população sobre guarda responsável e proteção jurídica dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para Programas Municipais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como Programas que visem à proteção e bem estar dos mesmos.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário.

Artigo 6º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 06 de Julho de 2021.

Fagner Fernandes
Vereador



JUSTIFICATIVA

Inicialmente se faz necessário destacar que conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do ARE 878.911, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie obrigação e despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. O Supremo Tribunal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública.

Sabemos que a proteção e o respeito aos animais é garantida na Constituição Federal através do artigo 225, §1º inciso VII. O tratamento cruel dado aos animais é considerado crime previsto no artigo 32 da Lei Federal 9605/98. A Lei Orgânica do nosso município também garante essa proteção em seu artigo 6º, inciso VI. Dessa forma, zelar pela proteção dos animais é um dever do Poder Público Municipal, garantindo o respeito à legislação.

Com o intuito de fazer valer a proteção jurídica concedida aos animais pela legislação federal apresentamos o presente projeto, que tem como principal objetivo proibir a criação de animais em regime de confinamento, pois esta prática configura crime de maus tratos tratado no artigo 32 da Lei Federal 9605/98.

O confinamento é o sistema de criação em que lotes de animais são encerrados em piquetes ou locais com área restrita que os impede de se movimentar de acordo com suas necessidades. Esse sistema de criação visa acelerar a engorda, acelerando também o processo produtivo e diminuindo os custos.



No Brasil, milhões de animais terrestres e aquáticos são confinados em pequenas gaiolas e celas que não lhes permitem realizar os movimentos mais básicos. Estes animais sofrem maus-tratos rotineiros em sistemas de produção estressantes e superlotados praticados pela criação industrial.

A finalidade desta lei é a de acabar com o sofrimento imposto aos animais nas criações em sistemas de confinamento, cumprindo desta forma, o que nos impõe a nossa Constituição Federal quando atribui ao Poder Público o dever de defender os animais das práticas que os submetam à crueldade.

Certo da importância do presente Projeto de Lei e os benefícios que dele poderão advir, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 6 de maio de 2021.

Fagner Fernandes
Vereador
Email: fagner@fagnerfernandes.com